



PROCESSO TC-01620/15

Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Licitação 10031/2014 - Adesão a Ata de Registro de Preços. Decurso de lapso superior a 5 anos entre a formalização do processo até a manifestação técnica inicial. Prescrição quinquenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2951/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da Licitação - 10031/2014 – referente à Adesão à Ata de Registro de Preços, realizada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, exercício de 2015, para aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de saúde, no valor homologado de R\$ 5.550.152,55 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta de cinco centavos), tendo como vencedoras do certame as empresas Carnes, Frutos do Mar Comercio Ltda ME e a Distribuidora Brazmac LTDA.

A Auditoria emitiu cota, às fls. 315/316, informando que, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, o processo foi atingido pela prescrição na modalidade quinquenal em 04/02/2020.

O Representante do MPC opinou pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial. O decurso de prazo entre a formalização do processo e a manifestação técnica foi superior a 05 (cinco) anos, suplantando largamente, inclusive, o lapso de prescrição intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.



Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01620/15 da análise da Licitação - 10031/2014 – referente à Adesão à Ata de Registro de Preços, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, exercício de 2015, para aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO